Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019 APROVADO EM - / / 2019 REJEITADO EM - / / 2019 ARQUIVO -	**Projeto de Lei - Vereador 157/2019**	**14/05/2019-16:43** **Protocolo: 3333/2019** **Processo: 2221/2019**

PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES DISTINTOS DE INGRESSOS DE MESMA ESPÉCIE EM DECORRÊNCIA DE GÊNERO.

Art. 1° Fica proibida a cobrança de preço diferenciado para a entrada em eventos, boates e similares, para ingressos de mesma espécie, com base em gênero, identidade ou orientação sexual.

Art. 2° O descumprimento do disposto no Art. 1° desta lei sujeita o infrator à multa de 500 vezes o valor do ingresso, interdição e cassação da licença do estabelecimento ou atividade.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O presente projeto justifica-se pela ilegalidade da diferenciação de preços em função do gênero homem ou mulher. Essa recorrente prática abusiva do mercado de consumo é, acima de tudo, discriminatória, diante da desigualdade de tratamento, em desacordo com interesses prestigiados na Constituição Federal Brasileira de 1988.

Em consonância com o Princípio da Dignidade Humana, basilar de todo o ordenamento jurídico, e com o Princípio da Isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei, o art. 5°, inciso I, da CF/88, preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Dessa forma, a distinção no preço cobrado para homens e mulheres, deixa clara a afronta à dignidade da mulher, ao utilizá- la como forma de atrair consumidores masculinos.

Cabe ressaltar que, a desigualdade na lei se reproduz quando a norma distingue de forma não razoável ou arbitrária um tratamento específico a pessoas diversas. Assim, os tratamentos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal, somente quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado. Na esteira dessas lições, não existe justificativa razoável a sustentar a distinção de preços entre homens e mulheres.

Diante da determinação constitucional a respeito da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre gêneros, a diferenciação nos preços entre homens e mulheres revela-se discriminatória, colocando as mulheres em situação de inferioridade. Importante destacar que, além proibir essa prática discriminatória de cobrança diferenciada de preços de ingressos, em função do gênero, como demonstram os dispositivos supramencionados, o ordenamento jurídico também não possui lei que permita essa diferenciação. Para além dos dispositivos constitucionais, o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 37, § 2°, aduz como abusiva a "publicidade discriminatória de qualquer natureza".

Todo comportamento do fornecedor tendente, direta ou indiretamente, à circulação de produtos e serviços no mercado de consumo que discrimine os consumidores sem o respaldo em norma constitucional ou legal e em critério lógico configura prática comercial abusiva. O rol do art. 39 do CDC configura prática comercial abusiva todo comportamento do fornecedor que viola a norma constitucional ou a norma legal, assim como as demais fontes do direito do consumidor previstas no art. 7º, "caput" do CDC, quais sejam os usos e costumes, os decretos, os regulamentos, as convenções e os tratados internacionais ratificados, os princípios gerais do direito, a analogia e a equidade.

Paralelamente aos preceitos legais mencionados, não distinguir os preços das entradas em eventos em razão do gênero, trata-se de uma questão lógica frente à razoabilidade moral. Tudo aquilo que em outros tempos era visto como algo comum, culturalmente instituído, deve ser revisto, pois não devemos permitir que antigas práticas, que objetificam as mulheres, ainda sejam vistas como naturais. Não seria digno diante de toda luta feminina por igualdade de direitos, que essa discriminação, essa ilegalidade e essa prática abusiva continue sendo perpetrada na sociedade atual.

Desse modo, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres edis que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja deliberado e aprovado na devida forma. Rio Grande, 13 de maio de 2019. Ver. Rafa Ceroni 1º Secretário Líder de Bancada Cidadania 23

Rafa Ceroni
Vereador (a) do PPS

Autenticidade: yss4e2izs

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 2221/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
LUCIANO GONÇALVES

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 21 de MAIO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de maio de 20 19

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Izabel Simeh Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de maio de 2019

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 22212019 **TIPO/Nº:** PLW 157/2019

AUTOR: VER. RAFA CERONI

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio U. Hoff **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 28 de Maio de 2019.

Flávio U. Hoff

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER AO PROCESSO, PLV 157/2019

Trata-se de análise jurídica do processo citado, com a seguinte ementa: "PROÍBE A COBRANÇA DE VALORES DISTINTOS DE INGRESSO DE MESMA ESPÉCIE EM DECORRÊNCIA DE GÊNERO".

Para evitar desnecessária tautologia, nos remetemos à orientação técnica IGAM 21.596/2019 do IGAM, usando as razões ali expostas como fundamento de nosso Parecer.

Diante do exposto, opinamos pela inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Rio Grande-RS, 27 de maio de 2019.

IZABEL SIMCH KLINGER
CONSULTORA JURÍDICA
OAB/RS 70.534

ROGER MARTINS DA ROSA
PROCURADOR ADJUNTO
OAB/RS 65.589

Porto Alegre, 24 de maio de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 21.596/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 157, de 2019, de autoria do mesmo Poder, que visa dispor sobre a proibição de cobrança de valores distintos de ingressos de mesma espécie em decorrência de gênero.

II. A Constituição Federal estabelece a competência concorrente apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar acerca do direito do consumidor:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao **consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
> (...)
> § 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
> § 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.
> § 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
> § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Grifou-se)

Sobre o assunto, José Afonso da Silva[1] ensina:

> Quanto à extensão, ou seja, quanto à participação de uma ou mais entidades na estera da normatividade ou da realização material, vimos que a competência se distingue em:
> (...)
> (d) concorrente, cujo conceito compreende dois elementos: (d.1) possibilidade de disposição sobre o mesmo assunto ou matéria por mais de uma entidade federativa; (d.2) primazia da União no que tange à fixação de normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas

[1] Curso de Direito Constitucional Positivo. 26ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p. 481.

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma

gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (art. 24, §§ 1º ao 4º).

III. No caso concreto, ao longo da justificativa e da proposição, percebe-se que o problema que o autor visa resolver versa sobre direito do consumidor, em que pese a preocupação com a questão de gênero deva ser de toda a sociedade.

Assim, observe-se que a competência suplementar do município deve ter como requisito essencial o interesse local, não restando a matéria objeto da proposição como assunto a ser tratado pelo ente público municipal, vez que sobre a temática em pauta os órgãos competentes já foram provocados a se manifestarem[2].

IV. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 157, de 2019, tendo em vista que o assunto foge da competência material do Município, pois versa sobre direito do consumidor.

O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

[2] https://www.justica.gov.br/news/diferenciacao-de-precos-em-funcao-de-genero-e-ilegal/nota-tecnica-2-2017.pdf

Rua dos Andradas, 1560, 18º andar – Galeria Malcon Centro - Porto Alegre - RS - 90026-900
Fone: 51 3211.1527 - E-mail: igam@igam.com.br - Site: www.igam.com.br
Facebook: IGAM.institutogamma